



DECRETO MUNICIPAL N° 028/2020-GP-PMOP, de 26/10/2020.

RATIFICA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, CONSOLIDA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), DISPÕE SOBRE A REABERTURA GRADUAL E SEGURA DE SEGMENTOS COMERCIAIS QUE TIVERAM SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19, PROTOCOLOS MEDIANTE ESPECÍFICOS. A APLICAÇÃO DE ESTABELECE MEDIDAS DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, Estado do Pará, EXMO. Senhor **DINALDO DOS SANTOS AIRES**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), como Pandemia o surto do Novo Coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n $^{\circ}$ 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que "Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020" e suas atualizações posteriores;

CONSIDERANDO decisão, por unanimidade, do Plenário da Suprema Corte Brasileira (STF) que reconhece a competência concorrente de Estados, DF e Municípios no combate à COVID-19 (Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.341);

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal vigente, especificamente, no Art. 30, I, que preconiza "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Município de Oeiras do Pará;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto ratifica o Estado de Emergência na Saúde Pública do Município de Oeiras do Pará, estabelece os protocolos de distanciamento controlado e consolida medidas para

(H)

Avenida XV de Novembro, nº 1198, bairro Liberdade, CEP 68.470-000, Oeiras do Pará - PA.

CNPJ 04.876.413/0001-95





enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Para a consecução das finalidades deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes ações:
- I monitoramento e avaliação permanente das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência prolongada de pessoas;
- II = análise semanal dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial;
- III revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo serão analisadas como parâmetros que poderão indicar a regressão da flexibilização comercial prevista neste Decreto a qualquer tempo, quando houver risco de agravamento do quadro epidemiológico e assistencial.

Art. 3º Os meios de comunicação local, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre prevenção e mobilidade municipal estabelecidos neste decreto, a fim de informar a população.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Art. 4º Para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia da COVID-19, o Município de Oeiras do Pará, integrante da Zona 03 (bandeira amarela), resguardará o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, flexibilizando alguns segmentos econômicos e sociais, mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexo III e V do Decreto Estadual na 800/2020 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Todas as medidas de eventual aumento ou diminuição das restrições previstas no presente Decreto, devem ser seguidas sempre dentro da observância das recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da ANVISA e poderão ser revistas a qualquer tempo.

Art. 5° Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Oeiras do Pará, inclusive nas ruas, se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

- COLLINS

Avenida XV de Novembro, nº 1198, bairro Liberdade, CEP 68.470-000, Oeiras do Pará - PA.

CNPJ 04.876.413/0001-95





- Art. 6° É obrigatória a utilização de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em ambientes ou repartições públicas ou privadas e em todos os locais de livre acesso, como feiras livres, estabelecimentos comerciais, bancários, etc., inclusive nas vias públicas municipais do Município de Oeiras do Pará.
- § 1º A máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, preferencialmente reutilizável, feita com tecido, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.
- \S 2° Será advertido aquele que descumprir as regras deste artigo, podendo ser multado pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 10 (dez) e 100 (cem) UFMO Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará, dobrando-se o valor máximo da multa, em caso de reincidência.
- Art. 7º Fica o Departamento de Vigilância Sanitária Municipal autorizado a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, estabelecimento de barreiras sanitárias em conjunto ou não, inclusive atuando em vias fluviais com as mesmas prerrogativas, e realizar todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, para todas as atividades de prevenção e enfrentamento da COVID-19.
- Art. 8º O expediente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta será de 08h às 13h, com exceção das áreas de serviços considerados essenciais, como saúde, limpeza pública e vigilâncias que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.
- § 1º Os servidores ocupantes de cargos de direção e chefia, que retornaram ao expediente presencial no dia 03 de junho de 2020, ficam responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde.
- § 2° Os servidores municipais que não forem convocados a permanecerem nas suas atividades de origem, nos termos do § 1°, poderão ser requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde, aos titulares de cada pasta e ao gabinete do prefeito, a fim de somarem nas ações de prevenção e enfrentamento da COVID-19 ou para realizarem suas atividades especificas na Secretaria de Saúde, exceto os que se enquadrarem no grupo de risco.
- § 3° Os servidores públicos municipais pertencentes ao grupo de risco, a saber: idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;







Gestação e Puerpério; Pessoas com deficiências e cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; Doenças neurológicas, devidamente comprovadas por laudo médico, deverão permanecer em trabalho remoto, quando possível, ou afastados da suas atividades e somente retornarão quando não houver riscos de contaminação pela COVID-19, mediante ordem ulterior expressa do Chefe do Executivo Municipal, sendolhes facultada a concessão de férias ou licença prêmio.

§ 4° Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º Permanecem suspensas as aulas presenciais das instituições de ensino da rede pública municipal, devendo ser mantida a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Parágrafo único. As unidades de ensino em geral da rede privada desta municipalidade, de qualquer modalidade, ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais, as quais só retornarão em conjunto com a rede pública municipal de ensino.

- Art. 10. Permanecem fechados para o público em geral, as áreas de desporto pertencentes ao poder público municipal, como o campo de futebol, as quadras e similares até segunda ordem em sentido contrário, ressalvada a quadra poliesportiva localizada na Rua Honório Bastos, Bairro Marítuba, que terá sua utilização liberada a partir da publicação do presente Decreto.
- § 1º Os estabelecimentos que atuam na área de desporto, pertencentes a particulares que já estão em funcionamento desde o dia 10 de julho de 2020, devem continuar cumprindo todos os protocolos estabelecidos pela Vigilância Sanitária Municipal e pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.
- § 2º As Secretarias e/ou departamentos deverão adotar os meios adequados para fiscalizar e exigir o cumprimento do estabelecido no presente artigo, podendo utilizar-se de reforço policial para garantir por meios pacíficos e adequados o cumprimento da presente determinação, inclusive, utilizando-se do poder de polícia administrativa no que couber.







CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento já foi reestabelecido, incluindo, salões de beleza, barbearias, hotéis, agências e correspondentes bancários, consultórios médicos e laboratórios, escritórios de advocacia, contabilidade e de profissionais liberais assemelhados, deverão adotar medidas de distanciamento social controlado e demais protocolos previstos no presente Decreto.

Parágrafo Único. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, previstos no caput, será permitido das 07h00m às 12h00m e das 14h00m às 18h00m, de segunda a sábado, observadas as regras de distanciamento social e as seguintes medidas e protocolos de higiene, assim como os determinados no Capítulo V do presente Decreto:

- I intensificar as ações de limpeza, higienizando de forma contínua e adequada, o estabelecimento, com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva e mobiliários de uso comum, dentre outros;
- II exigir a higienização das mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento), sendo vedado o acesso de clientes, consumidores, pacientes e assemelhados sem a devida higienização ou lavagem das mãos com agua e sabão;
- III utilização de máscaras por funcionários, clientes, consumidores e assemelhados para evitar contaminação e transmissão da COVID-19.
- Ārt. 12. Fica restabelecído o transporte intermunicipal de passageiros, terrestre e fluvial, respeitadas as regras de proteção sanitária e a adoção, no mínimo, das seguintes medidas.
- I Redução da lotação de passageiros dos transportes para o máximo de 80% (oitenta por cento) da lotação regular do veículo ou embarcação;
- II Realizar no máximo 02 (duas) viagens por dia, em 03 (três) dias da semana, a escolha do proprietário do veículo/embarcação;
- III Organização e controle da distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre usuários no interior do veículo ou embarcação, e nas filas para acesso ao mesmo;
- IV realização de limpeza minuciosa diária dos veículos/embarcações com utilização de produtos que impeçam a propagação do novo coronavírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, etc;

(III)





- V realização de limpeza das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pegamão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) ou outros produtos que possam reduzir o contato com o novo coronavírus, a cada viagem de ida e volta do veículo/embarcação;
- VI realização de limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- VII disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento), em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, para a higienização das mãos dos clientes bem como, lavatórios com agua e sabão, sendo vedado o acesso dos mesmos sem a devida higienização.
- VIII circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- IX higienização do sistema de ar-condicionado, quando existente;
- X fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo coronavírus, em cumprimento as normas do Ministério da Saúde;
- XI Os motoristas, pilotos, cobradores e tripulantes, bem como os passageiros, ainda que em fila de acesso ao interior do veículo/embarcação, deverão estar devidamente equipados com máscaras, nos termos do Art. 6º deste decreto;
- XII Orientar os passageiros para viajar preferencialmente desacompanhados, ou, caso necessário, acompanhado apenas do auxílio de um adulto, proibido o acompanhamento de crianças ou adolescentes para este fim, com o objetivo de evitar risco de vida destas;
- XIII O proprietário/condutor deve contribuir com o sistema de saúde pública, fazendo comunicação da existência de passageiros com sinais e sintomas de problemas respiratórios ou febre, devendo realizar teste de temperatura, se possível identificando-o com nome, endereço e contato telefônico (caso haja), para que a Secretaria Municipal de Saúde de Oeiras do Pará possa tomar as devidas providencias, recomendando também ao usuário que procure uma unidade de saúde imediatamente.
- § 1º Ficā determinado a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual de passageiros, que instruam e orientem seus funcionários, em especial motoristas/pilotos e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- I adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;







- II manutenção da limpeza dos veículos; e,
- III do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, causador da COVID-19.
- § 2° É responsabilidade do encarregado ou do proprietário do veículo/embarcação a divulgação clara, objetiva e visível aos clientes, do previsto no presente artigo, haja vista que desobedecida a presente regra, os órgãos de fiscalização poderão frustrar a continuidade da viagem, até que seja sanada a falta e aplicar as penalidades previstas.
- § 3° É atribuição do proprietário ou responsável pelo veículo ou embarcação, a exigência pelo uso correto da máscara pelos passageiros, condutores, tripulantes, cobradores ou outro trabalhador nesses meios de transporte, sendo que caso qualquer destes não possuam a máscara, o responsável pelo veículo/embarcação deverá fornecê-la, sob pena de ter a viagem embargada e o serviço suspenso, na forma deste decreto.
- § 4° As máscaras deverão ser portadas e corretamente utilizadas pelos passageiros desde o momento de embarque.
- § 5° As empresas que realizam viagens intermunicipais do Município de Oeiras do Pará serão demandadas pelo poder público municipal a colaborar com as regras aqui estabelecidas, em especial, de realizar viagens intermunicipais com pacientes com necessidades urgentes devidamente comprovadas, ou cujo procedimento fora do Município seja imprescindível para sua saúde, inscritos ou não no programa de tratamento fora do domicilio TFD, neste caso, para as empresas habilitadas neste serviço.
- § 6º As entradas e saídas de embarcações serão devidamente fiscalizadas pelos órgãos públicos municipais competentes, sendo que as viagens que forem realizadas em desconformidade com este Decreto poderão ser suspensas, com a apreensão das embarcações e aplicação de multas, além de outras repercussões civis e criminais.
- Art. 13. Os restaurantes e academias de esporte ou assemelhados, reabertos desde o dia 10 de julho de 2020, deverão manter durante suas atividades a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre as pessoas, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel), além das demais medidas sanitárias determinadas pela vigilância sanitária e neste Decreto.
 - Art. 14. Os cursos profissionalizantes, reabertos desde o dia 10 de julho de 2020, deverão manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre os estudantes com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel), além das demais medidas sanitárias determinadas pela vigilância sanitária e neste Decreto.







- Art. 15. Mantém-se permitido a utilização pelos munícipes das praias da orla da cidade, das praças, dos balneários, públicos ou particulares, dos igarapés, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre as pessoas, além das demais medidas sanitárias determinadas pela vigilância sanitária e neste Decreto.
- Art. 16. Mantém-se permitido reuniões de caráter público, político e particular, com o máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação do local onde for realizada a reunião, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre os participantes com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel), além das demais medidas sanitárias determinadas pela vigilância sanitária e neste Decreto.
- Art. 17. Mantém-se permitido o funcionamento de bares, bem como, fica permitido, a partir da publicação do presente Decreto, o funcionamento de casas de shows, com o máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento respeitada as medidas sanitárias determinadas pela vigilância sanitária, a utilização de máscara e obrigatoriedade de fornecimento aos clientes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).
- § 1° Os bares e congêneres, funcionarão obedecendo os horários previstos na Lei Municipal n° 504, de 04 de agosto de 2006, a saber:
 - I de segunda-feira a domingo: das 08h00m às 00h00m.
- § 2° As casas de shows funcionarão obedecendo os horários previstos na Lei Municipal nº 504, de 04 de agosto de 2006, a saber:
- I Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: das 22h00m às 03h00m da manhã seguinte;
 - II Domingos: das 13h00m às 18h00m.
- Art. 18. Fica permitido a realização de caminhadas, passeatas/carreatas, de caráter público, político ou privado e de qualquer natureza, com ou sem fonte sonora, independentemente da quantidade de participantes, assim como de comícios, desde que em locais abertos.

CAPÍTULO V DOS PROTOCOLOS DE HIGIENE, DISTANCIAMENTO CONTROLADO E DEMAIS RESTRIÇÕES

Art. 19. O Município de Oeiras do Pará adotará, nos moldes determinados pelo Decreto Estadual n° 800, publicado em 31 de maio de 2020 e alterações posteriores, as medidas de higiene e limpeza estabelecidas neste Capítulo, bem como, os protocolos de distanciamento controlados, que se fizerem necessários para evitar a proliferação do novo coronavírus (Sars-Cov-2).







Parágrafo único. Fica vedado o acesso e a permanência em qualquer estabelecimento ou a prática de qualquer atividade por parte dos profissionais, clientes, consumidores, pacientes, frequentadores e assemelhados sem a utilização de máscara, objetivando evitar a contaminação e o contágio da COVID=19.

- Art. 20. Os estabelecimentos comerciais no município de Oeiras do Pará, na retomada de suas atividades, deverão obedecer aos requisitos de saúde e higiene estabelecidos a seguir:
 - I. Os estabelecimentos deverão providenciar lavatórios com água e sabão, além do álcool em gel a 70% (setenta por cento) a serem disponibilizados na entrada dos estabelecimentos, para a higienização das mãos dos clientes, sendo vedado o acesso dos mesmos sem a devida higienização;
 - II. Os funcionários deverão estar devidamente protegidos com EPI (equipamento de proteção individual);
 - III. higienizar periodicamente os caixas eletrônicos de autoatendimento, máquinas para pagamento com cartão ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas;
 - IV. proibição expressa da experimentação (prova) de peças de vestuário em geral, de calçados de qualquer natureza, bem como de acessórios, bijuterias, dentre outros, mantendo os provadores fechados ao público;
 - V. todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente, recomendando-se redução da exposição de produtos sempre que possível;
 - VI. Fixar material informativo sobre as medidas de prevenção a COVID-19, podendo utilizar-se de meios alternativos para esta divulgação.
- Art. 21. Os estabelecimentos comerciais do município de Oeiras do Pará, objetivando atender aos protocolos de distanciamento controlado, deverão observar as seguintes determinações:
 - I. O estabelecimento está obrigado a controlar a entrada de clientes, sendo 05 (cinco) pessoas para os estabelecimentos de grande porte e 02 (duas) para os de médio e pequeno porte, restringindo a um integrante da família por vez;
 - II. Impedir o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos;
 - III. O estabelecimento deverá adotar medidas restritivas quanto ao volume de funcionários, de modo a evitar aglomerações por estes;
 - IV. assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de máneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

- CUUTUS





- V. Providenciar a fixação de marcações no piso do estabelecimento com a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre clientes para manter o controle da circulação de clientes para o uso de caixas, trocas de produtos, testagens, e outras atividades que demandem filas ou aproximação de pessoas no mesmo ambiente;
- VI. controlar a abertura reduzida de portas, sempre que possível, para que os clientes façam a entrada e saída por meios distintos;
- § 1º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco.
- § 2° Os estabelecimentos com mais de uma porta de entrada, devem restringir o acesso por meio de apenas uma delas e utilizar fita zebrada ou material congênere para destacar a restrição de acesso.
- Art. 22. As feiras livres da sede do município e da zona rural devem funcionar em horário reduzido, das 7h00m da manhã até as 12h00m, obrigando-se a observarem as seguintes restrições, sob pena de fechamento compulsório e responsabilização de quem der causa ao descumprimento.
- I higienização, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque, tais como balcões, bandejas, tabuleiros, cestos, dentre outros, preferencialmente com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
- II garantir a não ocorrência de filas e, caso ocorram, preservar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores, não permitindo qualquer forma de aglomeração;
- III redobrar os cuidados com a higiene no manejo, comercialização e entrega dos produtos e alimentos;
- IV os feirantes devem usar máscaras e demais equipamentos de proteção individual, ininterruptamente, durante o exercício da atividade;
 - V fica proibido o consumo de alimentos no local da feira.
- § 1º Os consumidores deverão utilizar máscaras, objetivando evitar a contaminação e o contágio da COVID-19.
- Art. 23. Mantém-se permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais, com no máximo 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação do templo religioso, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre as pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).



Avenida XV de Novembro, nº 1198, bairro Liberdade, CEP 68.470-000, Oeiras do Pará - PA.

CNPJ 04.876.413/0001-95





- § 1° O funcionamento de atividades de missas/cultos religiosos visando atender medidas de higiene e aos protocolos de distanciamento controlado, observará as seguintes determinações:
- I o local de culto deve ser mantido arejado, com portas e janelas abertas, exceto quando for imprescindível o uso de ar condicionado;
- II os participantes devem ser orientados a não comparecerem a nenhum evento caso apresentem sintomas gripais;
- III deverá ser disponibilizado lavatório, com água e sabão e álcool em gel 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos, sendo vedado o acesso sem a devida higienização das mãos;
- IV o local do culto deve ser higienizado antes da atividade, bem como de forma contínua e adequada, intensificando a limpeza das áreas comuns com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, e mobiliários de uso comum, dentre outros.
- V providenciar o controle de acesso, organizando a entrada, de modo que seja obedecido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em eventuais filas externas;
- ${
 m VI}$ evitar a formação de filas internas, que em caso de ocorrência das mesmas, deverá ser observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os frequentadores ou membros.
- § 2° Só será permitido o acesso e a permanência no interior dos locais determinados no *caput* com a utilização de máscara, objetivando evitar contaminação e transmissão da COVID-19.
- § 3° As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.
- Art. 24. As inobservâncias às disposições previstas neste Decreto e demais atos expedidos por autoridades, que veiculem medidas de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser consideradas infrações sanitárias previstas no Art. 10 da lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão passíveis de comunicação às autoridades competentes, com vistas à apuração do crime previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro¹, não se excluindo a aplicação de sanções previstas nas demais normas pertinentes.

^{1.} Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa)







Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer medidas elencadas no presente Decreto poderá determinar a prisão em flagrante delito, nos termos da Lei Penal, bem como a aplicação de multas, além das sanções de natureza cível e administrativa.

Art. 25. Ficam os órgãos componentes da Secretaria Municipal de Saúde, como a Vigilância Sanitária Municipal, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, com a parceria de todas as Pastas Municipais, autorizados a fiscalizar o cumprimento das medidas elencadas no presente Decreto e aplicar sanções relativas ao seu descumprimento, em face ao Poder de Polícia da Administração Pública.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as infrações serão punidas de maneira progressiva, tais como:

- I. Advertência;
- II. Multa diária de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- III. Multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e MEI, a ser duplicada por cada reincidência;
- IV Interdição de estabelecimento.
- Ārt. 26. Ās medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.
- Art. 27. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras do Pará (PA), em 26 de outubro de 2020.

DINALDO DOS SANTOS AIRES Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PÚBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que PUBLIQUEI no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal o Decreto Municipal nº 028/2020, de 26 de outubro de 2020, em atendimento ao Princípio da Publicidade e em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 26 días do mês de outubro de 2020, o qual foi registrado na Secretaria Municipal de Administração.

Em: 26 / 10 /2020

Miguel Pantoja Aires Neto

Secretário Municipal de Administração

Decreto n° 039/2019

***12**